



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/134 (PROG-TV-PC)

**Processo contraordenacional 500.30.01/2018/15 em que é arguida
Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do
serviço de programas Porto Canal**

**Lisboa
8 de julho de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/134 (PROG-TV-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2018/15 em que é arguida Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas Porto Canal

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), adotada em 31 de janeiro de 2018 [Deliberação ERC/2018/8 (PROG-TV)], de fls. 1 a fls. 3 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas Porto Canal, com sede na Rua Joaquim Pinto, n.º 78, Senhora da Hora, 4460-338 Porto, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/3659, datado de 10 de abril de 2019, a fls. 53 dos presentes autos, da Acusação de fls. 47 a fls. 52 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 2 de maio de 2019, de fls. 54 a fls. 79, na qual apresentou prova documental, para além de ter indicado toda a que já produziu no procedimento administrativo 500.10.03/2017/107, e requereu prova testemunhal.**
- 4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:**

- 4.1.** O procedimento que visava a introdução da língua gestual nos programas foi iniciado em janeiro de 2017, mas só foi possível efetivar a nova grelha e respetiva tradução de língua gestual nos programas na última semana de outubro de 2017 devido a restrições orçamentais, acrescidas da realização de obras no estúdio e aquisição de material tecnológico necessário à introdução da língua gestual portuguesa. Além disso, as limitações orçamentais atrasaram o processo de contratação da intérprete de língua gestual portuguesa que acabou por só ter disponibilidade para exercer atividade em outubro.
- 4.2.** Desde essa data que a Arguida tem vindo a cumprir pontual e escrupulosamente a sua obrigação, realçando que o recurso à língua gestual é feito nos programas da manhã, da tarde e da noite e que desde essa data que o cumprimento é superior às obrigações estipuladas pelo Plano Plurianual.
- 4.3.** A situação dos autos consubstanciou uma lamentável situação meramente pontual causada por um conjunto de constrangimentos de ordem técnica e financeira onde não existiu qualquer intenção dolosa no incumprimento das suas obrigações, garantindo que o percurso da Arguida tem demonstrado que terá um comportamento futuro de total e absoluta conformidade nesta matéria.
- 4.4.** Por fim, caso seja decidida a aplicação de uma coima, requer a sua redução ao abrigo do n.º 3, do artigo 76.º da LTSAP por entender que a infração em causa é de reduzida gravidade e que a aplicação de coima igual ou superior a 20.000,00 euros será potencialmente geradora de agravamento da sua situação financeira.
- 4.5.** Quanto à prova documental, a Arguida indica todos os documentos que juntou no procedimento 500.10.03/2017/107, e juntou com a defesa escrita cópia do Relatório de Contas de 2017/2018 e mensagem de correio eletrónico intitulada «Proposta LGP no Porto Canal», datada de 11 de julho de 2017.
- 4.6.** Em data determinada para o efeito, **de fls. 81 a fls. 90 dos autos**, foram inquiridas três testemunhas cuja audição foi requerida e apresentada pela defesa da Arguida.

II. Fundamentação da Matéria de Facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida **Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A.**, é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523388 na base de dados da Unidade de Registos da ERC.
- 5.1. O serviço de programas Porto Canal, cuja titularidade pertence à Arguida, foi autorizado pela ERC em 28 de setembro de 2006, através da Deliberação 8-A/2006, tendo sido classificado como serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado livre.
- 5.2. O serviço de programas Porto Canal opera no mercado da comunicação social há quase quinze anos, encontrando-se registado na ERC desde 2006.
- 5.3. Em 21 de setembro de 2016, através da Deliberação ERC/2016/217 (AUT-TV), o Conselho Regulador da ERC aprovou a alteração da tipologia do serviço de programas temático Porto Canal para generalista.
- 5.4. A Arguida foi previamente informada pela ERC sobre as obrigações relativas ao Plano Plurianual que decorriam dessa alteração, pelo ofício n.º 465/ERC/2016, datado de 25 de janeiro de 2016, **a fls. 43, anexo B** dos presentes autos.
- 5.5. O Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV) do Conselho Regulador da ERC em 30 de novembro de 2016, define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, o qual entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2017, para os operadores privados de televisão, no que respeita aos seus serviços de programas generalistas de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, **de fls. 6 a fls. 26** dos presentes autos.

- 5.6.** Em resposta datada de 8 de setembro de 2016, a Arguida comunicou a esta entidade administrativa possuir perfeito conhecimento das obrigações decorrentes da alteração da tipologia do serviço de programas Porto Canal de temático para generalista, **de fls. 38 a fls. 45** dos presentes autos.
- 5.7.** Em 7 de novembro de 2016, foram novamente comunicadas à Arguida as novas obrigações decorrentes do Plano Plurianual para o período que decorreria de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, **a fls. 46** dos presentes autos.
- 5.8.** O serviço de programas Porto Canal, propriedade da Arguida, não cumpriu as obrigações do Plano Plurianual no período compreendido entre o dia 1 de fevereiro a 2 de abril de 2017, nomeadamente não disponibilizou 3 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa, incluindo a interpretação integral de um serviço noticioso com periodicidade semanal, acompanhados de língua gestual portuguesa, no horário compreendido entre as 8h00 e as 00h00, **de fls. 28 a fls. 32 b)** dos presentes autos.
- 5.9.** A Arguida foi sensibilizada pelo Regulador para o estrito cumprimento das obrigações estipuladas no Plano Plurianual, **a fls. 28 dos autos**.
- 5.10.** A Arguida não cumpriu as obrigações do Plano Plurianual no período compreendido entre o dia 3 de abril a 2 de julho de 2017, nomeadamente não disponibilizou, no serviço de programas Porto Canal, 3 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa incluindo a interpretação integral de um serviço noticioso com periodicidade semanal acompanhados de língua gestual portuguesa, no horário compreendido entre as 8h00 e as 00h00, **de fls. 28 a fls. 32 b)** dos presentes autos.
- 5.11.** A Arguida foi novamente sensibilizada para o cumprimento do Plano Plurianual, tendo sido advertida de que a continuidade desta conduta de incumprimento seria passível de instauração de procedimento contraordenacional, **de fls. 34 a fls. 36 b)** dos autos.
- 5.12.** A Arguida não cumpriu as obrigações do Plano Plurianual no período compreendido entre 3 de julho e 1 de outubro de 2017, nomeadamente não disponibilizou, no serviço de programas Porto

Canal, 3 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa, incluindo a interpretação integral de um serviço noticioso com periodicidade semanal, acompanhados de língua gestual portuguesa, no horário compreendido entre as 8h00 e as 00h00.

- 5.13.** Foi determinada a instauração de procedimento contraordenacional contra a Arguida por incumprimento das obrigações decorrentes do Plano Plurianual no período compreendido entre 3 de julho e 1 de outubro de 2017, no serviço de programas Porto Canal, conforme Deliberação ERC/2018/8 (PROG-TV), datada de 31 de janeiro de 2018, de **fls.1 a fls. 3** dos presentes autos.
- 5.14.** A Arguida não comunicou à ERC as razões que motivaram o incumprimento reiterado do Plano Plurianual.
- 5.15.** Na última semana de outubro de 2017, a Arguida iniciou a nova grelha de programação e a respetiva tradução de língua gestual portuguesa no serviço de programas Porto Canal.
- 5.16.** Desde a última semana de outubro de 2017, a Arguida tem vindo a cumprir integralmente as obrigações previstas pelo Plano Plurianual relativamente à língua gestual portuguesa.
- 5.17.** Os factos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na implementação das alterações e conformidade da língua gestual portuguesa de acordo com as obrigações previstas no Plano Plurianual e não conduziu o respetivo procedimento com o zelo e cuidado que podia e devia ter feito.
- 5.18.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, na medida em que foi condenada na sanção de admoestação pela Decisão 11/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 1 de junho de 2011, e proferida no processo contraordenacional ERC/11/2010/895, que se tornou definitiva em 8 de julho de 2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º1, alínea a) da LTSAP, relativa à violação das regras relativas ao anúncio da programação durante o mês de julho de 2010, no serviço de programas Porto Canal.

- 5.19.** Pela Decisão ERC/2018/221 (AUT-TV-PC) proferida pelo Conselho Regulador em 3 de outubro de 2018 no âmbito do processo contraordenacional ERC/01/2015/52, foi a Arguida condenada numa coima no montante de €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) que se tornou definitiva em 11 de dezembro de 2018, pela prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º da LTSAP, relativa à conduta da Arguida ao ceder a exploração do canal de televisão de que era titular e consequente exploração do serviço de programas televisivo Porto Canal, à FCP Media, SA.
- 5.20.** A Arguida revela arrependimento.
- 5.21.** No primeiro semestre de 2018, a Arguida obteve um resultado líquido do período de €46.845,00; um capital próprio no montante de €358.971,00 e um passivo de €2.209,44, conforme resulta **de fls.65 a fls. 66** dos presentes autos.
- 5.22.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 6.** Que a Arguida tenha agido com a consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
- 6.1.** Que a Arguida tenha agido com vontade em obstaculizar o procedimento de implementação de língua gestual portuguesa na programação emitida pelo serviço de programas Porto Canal.

c) Motivação da matéria de facto

- 7.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo, da prova junta aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.

8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹ (doravante, RGCO), e do Código de Processo Penal² (CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações por via do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, nos termos do qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
9. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas Porto Canal - **ponto 5) ao ponto 5.3) dos factos provados** - resultaram da ficha e do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade.
10. Os factos respeitantes ao incumprimento das obrigações previstas no Plano Plurianual no serviço de programas Porto Canal — **ponto 5.4) ao ponto 5.14) dos factos provados** — resultam dos relatórios internos produzidos pela então Unidade de Supervisão da ERC (atual Departamento de Supervisão) no âmbito da sua ação regular de fiscalização, **a fls. 29 e a fls. 34** dos presentes autos, e da própria Deliberação ERC/2018/8 (PROG-TV), de 31 de janeiro de 2018, **de fls. 1 a fls. 3**, que originou os presentes autos, bem como dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Arguida, cujo depoimento foi gravado em suporte digital, **a fls. 90** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 21 de maio de 2019.
11. Haverá ainda que relevar o exercício do direito de defesa pela Arguida, com admissão expressa de factos constantes da Acusação contra si deduzida, mormente no que concerne à circunstanciação temporal dos factos descritos e identificados nos **pontos 5.12) e 5.13) dos factos provados**.
12. No que respeita aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo **consignados no ponto 5.17) dos factos provados** — dos depoimentos prestados por Ana Guedes Rodrigues, na qualidade de Diretora de Informação à data dos factos, e por Mafalda Campos, Diretora de Grelha do serviço de programas Porto Canal, decorre, de modo clarividente, que admitindo o

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a última alteração operada pela Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro.

conhecimento das obrigações decorrentes do Plano Plurianual, justificaram o seu incumprimento precisamente pela existência de um conjunto de vicissitudes de ordem técnica, humana e financeira que levaram ao adiamento da introdução da língua gestual portuguesa na programação do serviço de programas Porto Canal.

- 13.** No âmbito das suas funções tinham conhecimento direto dos factos sobre os quais prestaram depoimento.
- 14.** Explicou a testemunha Ana Guedes Rodrigues que a introdução desta acessibilidade coincidiu com mudanças na Direção de Informação e com a fase de reestruturação do serviço de programas Porto Canal devido à sua aquisição pelo Futebol Clube do Porto (FCP), o que implicou profundas alterações ao nível de recursos humanos, das orientações internas e procedimentais, da programação e de implementação de novos métodos de gestão do trabalho.
- 15.** O depoimento da testemunha Ana Guedes Rodrigues foi absolutamente assertivo na identificação de evidente descoordenação interna que originou falhas técnicas e procedimentais nos serviços da Arguida, o que conseqüentemente foi originando o aumento de pendências procedimentais no Porto Canal, ao que acresceu uma apertada gestão orçamental, fruto da reestruturação, que inviabilizou o desenvolvimento de diligências e, em consequência, o cumprimento atempado dos deveres perante a ERC e outras entidades.
- 16.** Do depoimento prestado pela testemunha Mafalda Campos, que evidenciou e reforçou o contexto antecedente e a existência de inúmeros compromissos em curso que necessitavam de resposta urgente, resultou perfeitamente inculcada a ideia das restrições orçamentais e as dificuldades de agilização e articulação procedimentais sentidas pelos serviços internos da Arguida na fase de reestruturação.
- 17.** Esta testemunha falou na necessidade de avultado investimento na aquisição de tecnologia e na realização de obras para adaptação do estúdio com as condições técnicas necessárias, as quais se traduziram na construção de um espaço isolado do ponto de vista sonoro que possibilitasse o trabalho da intérprete. Porém, face à cabimentação orçamental definida para

este projeto, apenas foi possível executar as obras durante os meses de verão, o que também contribuiu para o atraso na sua implementação.

- 18.** Questionadas sobre o acolhimento pela Arguida das várias comunicações efetuadas pela ERC de uma forma passiva e omitindo a tomada de decisões exigidas pelas circunstâncias, ambas as testemunhas prontamente esclareceram que habitualmente o procedimento de comunicação com o exterior era feito ao nível da Administração, que se encontrava num período de adaptação face à transição de titularidade da empresa, o que certamente proporcionou a falha de comunicação, garantindo que não houve qualquer intenção de não colaborar com a ERC ou impedir o desenvolvimento das suas atribuições.
- 19.** Por outro lado, o depoimento colaborante e espontâneo da testemunha Amélia Amil, intérprete de língua gestual portuguesa a exercer funções junto da Arguida, veio atestar, de modo proficiente, o reconhecimento dos esforços encetados para o desenvolvimento do projeto com vista à introdução da língua gestual portuguesa desde janeiro de 2017 e confirmou as circunstâncias que motivaram a sua implementação tardia, nas quais se inclui igualmente a sua falta de disponibilidade por dificuldades de agenda. A Arguida tinha particular interesse na aquisição dos seus serviços devido à sua vastíssima experiência nesta matéria em televisão – foi a primeira intérprete de língua gestual do serviço público de televisão – o que conjugado com as limitações orçamentais, levou a que o serviço de programas Porto Canal fosse adiando a sua contratação.
- 20.** O comportamento da Arguida subsequente à situação em causa nos autos que conduziu à implementação da língua gestual portuguesa no serviço de programas Porto Canal em outubro de 2017, também foi devidamente elucidado e confirmado pelo depoimento da testemunha Amélia Amil ao destacar o cumprimento em clara ultrapassagem das 3 horas semanais previstas pelo Plano Plurianual para programas acompanhados por esta acessibilidade e a disponibilização de programas de diversa natureza em horário nobre (manhã, tarde e noite), o que é demonstrativo da efetivação do compromisso assumido pelo Porto Canal perante a comunidade surda.

- 21.** Por esse motivo e em conjugação com a consulta da base de dados interna da ERC relativa aos relatórios de acompanhamento e fiscalização elaborados pelo Departamento de Supervisão³ (DS), formou-se convicção quanto aos factos consignados no **número 5.15) e 5.16) da matéria de facto provada.**
- 22.** Sendo certo que estas testemunhas assumem posições de interesse para com a Arguida, os depoimentos prestados perante a entidade administrativa foram prestados de forma objetiva e serena, merecendo por isso a credibilidade do Regulador.
- 23.** Neste conspecto, sendo a Arguida um operador televisivo que desenvolve regularmente os necessários programas decorrentes do exercício da sua atividade, sabe que existem regras a ter em conta, de onde decorre que as capacidades adquiridas no exercício da sua atividade levá-la-iam a diligenciar no sentido de proporcionar as necessárias condições laborais e organizar o trabalho em termos de os seus funcionários poderem cumprir a mencionada obrigação.
- 24.** Assim, torna-se evidente que os factos descritos nos **pontos 5.3) a 5.14) dos factos provados** consubstanciam falhas técnicas e procedimentais, denotando-se uma descoordenação interna da parte dos trabalhadores da Arguida afetos ao desenvolvimento e implementação da língua gestual portuguesa, a qual é reveladora de uma análise e gestão do serviço pouco diligente, não sendo credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que os trabalhadores da Arguida, responsáveis pela coordenação, não tivessem sido capazes de acompanhar e perceber a desconformidade legal pela inobservância das obrigações decorrentes do Plano Plurianual, nos termos em que o foi, se tivessem sido mais cuidadosos.
- 25.** Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados no **ponto 5.17) dos factos provados.**
- 26.** A existência de antecedentes contraordenacionais – **pontos 5.18) e 5.19) dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.

³ Consulta efetuada em 01-07-2020.

27. O facto relativo ao arrependimento da Arguida – **ponto 5.20) dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 54 a fls. 58** dos autos, e dos depoimentos das testemunhas que, lamentando a situação ocorrida por não se coadunarem com a conduta habitual do Porto Canal, imediatamente reconheceram a existência de descoordenação e falha humana e destacaram o cumprimento pontual e escrupuloso muito além das obrigações que estão previstas no Plano Plurianual desde outubro de 2017, como uma forma de compensação das pessoas com necessidades especiais pelo tempo em que não deram cumprimento ao mesmo.
28. Os factos consignados **no ponto 5.21) dos factos provados**, relativos à situação económica da Arguida, decorre do Relatório de Contas de 2017/2018 junto com a defesa escrita da Arguida, **de fls. 61 a fls. 79** dos autos. Acresce que é facto público e notório a dificuldade económica e financeira que afeta os meios de comunicação social, agravada pela atual crise pandémica e à qual não será certamente imune a própria Arguida.
29. Quanto aos **pontos 6) e 6.1) dos factos não provados**, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação das suas obrigações estipuladas pelo Plano Plurianual tenha sido voluntária ou propositada.
30. Por conseguinte, foram estes factos considerados como não provados.
31. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, ou matéria conclusiva ou irrelevante.
32. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Enquadramento Jurídico

33. Assente que está a factualidade relevante, cumpre avançar na subsunção ao Direito.
34. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º,

n.º 1, alínea a), do mesmo diploma, **com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, na medida em que, no período compreendido entre 3 de julho e 1 de outubro de 2017, não disponibilizou 3 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa, incluindo a interpretação integral de um serviço noticioso com periodicidade semanal acompanhados de língua gestual portuguesa, no horário compreendido entre as 8h00 e as 00h00, no serviço de programas Porto Canal.

- 35.** Quanto ao regime aplicável à matéria em crise nos presentes autos, dispõe o artigo 34.º, n.º 3, da LTSAP, sob a epígrafe «Obrigações gerais dos operadores» que a ERC define, após audição do Instituto Nacional para a Reabilitação, das demais entidades representativas das pessoas com deficiência, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido, com base num plano plurianual que preveja o seu cumprimento gradual, e tendo em conta as condições técnicas e de mercado em cada momento por ela verificadas, o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à audiodescrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis.
- 36.** Neste conspecto, através da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV) de 30 de novembro de 2016, o Conselho Regulador da ERC aprovou o plano plurianual, **de fls. 6 a fls. 26** dos autos que, entre outras obrigações de acessibilidades, estabelecia para o período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, entre as entre as 8h00 e as 00h00, que o serviço de programas Porto Canal deveria cumprir a interpretação com língua gestual portuguesa de 3 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa, incluindo a interpretação integral de um serviço noticioso com periodicidade semanal.
- 37.** A violação do plano plurianual ou da norma que o implementa, constitui contraordenação grave, nos termos do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, sendo a negligência punível nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

- 38.** Subsumindo os factos ao Direito, resulta demonstrado nos autos que a Arguida não cumpriu as obrigações do Plano Plurianual no período compreendido entre 3 de julho e 1 de outubro de 2017, nomeadamente não disponibilizou, no serviço de programas Porto Canal, 3 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa, incluindo a interpretação integral de um serviço noticioso com periodicidade semanal acompanhados de língua gestual portuguesa, no horário compreendido entre as 8h00 e as 00h00 **[Cf. ponto 10] da motivação da matéria de facto**].
- 39.** Já aqui se esclareceu, em sede de prova produzida e sua valoração, resultar demonstrada a prática dos factos pelo serviço de programas Porto Canal, operado pela Arguida, encontrando-se preenchido o elemento objetivo da infração imputada à Arguida nos presentes autos.
- 40.** Frise-se que a própria Arguida comprova a ocorrência de tais factos, nas datas em referência, em total consonância com a constante da acusação, de **fls. 54 a fls. 58** dos autos.
- 41.** A defesa apresentada pela Arguida procura demonstrar a existência de lapso ou descoordenação nos serviços internos do serviço de programas Porto Canal, bem como a existência de limitações orçamentais que motivaram o incumprimento das suas obrigações previstas no Plano Plurianual, e que não teve, nem dos autos resulta demonstrado o contrário, qualquer atuação dolosa.
- 42.** Quanto ao elemento subjetivo, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com negligência.
- 43.** O conceito legal de negligência está consagrado no artigo 15.º do Código Penal⁴ (doravante, CP), sendo aplicável ao ilícito de mera ordenação social por força do artigo 32.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, com a última alteração operada pela Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro.

- 44.** Para se verificar o tipo de culpa inerente à negligência é necessário que se encontrem preenchidos três elementos⁵: (i) a violação de um dever objetivo de cuidado que impende sobre o agente e que conduza à realização integral do tipo; (ii) a possibilidade de prever o perigo de realização do tipo; (iii) atender às capacidades, conhecimentos e recursos médios ou até acima da média do agente, para saber se podia ter cumprido ou não o dever objetivo de cuidado omitido.
- 45.** Assim, o tipo de culpa negligente consiste, precisamente, na atitude pessoal descuidada ou leviana perante o dever – ser jurídico – contraordenacional. Ora, este necessário juízo de culpa só poderá ser afirmado se puder reconhecer-se naquele que atua uma capacidade pessoal para prever e para cumprir o dever objetivo de cuidado bem como o concreto processo causal, o nexo entre a inobservância desse dever e o resultado punível, tendo em conta as suas faculdades e qualidades.
- 46.** Nos termos legais, a negligência pode ser consciente ou inconsciente. Enquanto na negligência consciente o agente representou como possível o resultado ocorrido, mas confiou, não devendo confiar, que ele não se verificaria [Cf. artigo 15.º, al. a) do CP], na negligência inconsciente o agente infringe o dever de cuidado imposto pelas circunstâncias, não pensando sequer na possibilidade do preenchimento do tipo pela sua conduta [Cf. artigo 15.º, al. b) do CP].
- 47.** Voltando ao caso dos autos, o dever objetivo de cuidado que a Arguida deveria ter observado consiste no facto de, na qualidade de operador de televisão, não ter conformado o conteúdo da sua programação com as obrigações aplicáveis em matéria de acessibilidades às pessoas com necessidades especiais, no caso concreto, as pessoas com deficiência auditiva. A negligência é aqui consciente, pois que a Arguida representou como possível o resultado ocorrido – conhecedora das normas que lhe eram aplicáveis, sabia que era seu dever cuidar para o seu cumprimento – mas confiou, não devendo confiar, que ele não se verificaria, por entender que as circunstâncias técnicas que envolviam a sua operação de televisão, apesar das dificuldades, não impediriam o resultado.
- 48.** Embora possamos porventura equacionar a hipótese de que o comportamento evidenciado nos autos se encontre na ténue fronteira entre a negligência consciente e o dolo eventual, resulta

⁵ Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2007, págs. 859 a 902

provada dos autos a existência de um conjunto de circunstâncias específicas que motivaram falhas técnicas e procedimentais da parte dos serviços da Arguida na gestão do procedimento que visava a implementação da língua gestual portuguesa, o que se revela manifestamente insuficiente para sustentar factualmente o querer ou a conformação da Arguida com o ato ilícito. Daí que o facto atinente ao dolo por conhecimento volitivo tenha resultado não provado.

- 49.** Não se provando o elemento volitivo, falta um elemento do dolo, portanto a consequência é a exclusão do dolo. Fica, assim, ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais, conforme o disposto no artigo 8.º, n.º 3, do RGCO e artigo 15.º do CP.
- 50.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de negligência, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 51.** Em face do exposto, olhando a matéria de facto que resultou provada e verificados que estão os elementos objetivo e subjetivo do tipo e não havendo quaisquer causas que excluam a ilicitude ou a culpa, forçoso se torna concluir que a Arguida incorreu na prática, sob a forma negligente, de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), por violação do artigo 34.º, n.º 3, ambos da LTSAP.

D) Da determinação da medida da coima

- 52.** Os critérios a observar para a determinação do valor concreto da coima são, nos termos do disposto no artigo 18.º do RGCO, a gravidade da contraordenação, a culpa do agente, a situação económica da Arguida e o benefício económico retirado da contraordenação. Importa ainda considerar o bem ou interesse jurídico violado, o prejuízo causado com a prática da contraordenação e a própria imputação subjetiva da infração.

53. O bem jurídico tutelado neste tipo de ilícito de mera ordenação social é patentemente a observância de boas práticas visando a concretização de um dos pilares do Estado de Direito consubstanciado no direito do cidadão telespectador, detentor de necessidades especiais, a uma informação livre e esclarecida, mas também e não menos relevante, o acatamento das orientações e deliberações das autoridades reguladoras por parte dos seus regulados [vide neste sentido a sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 02-10-2019, proferida no âmbito do processo n.º 140/19.2YUSTR].
54. É o próprio legislador quem erige a contraordenação à condição de grave. E sempre se anteveria que uma infração deste jaez não pudesse ser vista de gravidade e culpa reduzidas, atentos os valores jurídicos em presença.
55. Contudo, a culpa é de intensidade média, considerados os esforços reconhecidamente encetados para o cumprimento das exigências destacadas no plano plurianual.
56. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
57. Quanto à situação económica da Arguida, realça-se o consignado no **ponto 28) da motivação da matéria de facto.**
58. No que concerne ao benefício económico retirado com a prática da infração registada nos autos, pese embora não ser convicção desta entidade que o mesmo não tenha ocorrido, dada a ausência de elementos suficientes nos autos que o permitam demonstrar e concretamente apurar, não pode esta entidade valorar tal critério para determinação da medida da coima a aplicar.
59. Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais pela prática de outras infrações à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [**Cf. ponto 26) da motivação da matéria de facto**].

- 60.** A Arguida mostrou nos autos arrependimento e sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma, sentimento que a tem levado, aliás, a exceder generosamente as 3 horas semanais de programas acompanhados de língua gestual portuguesa estipuladas pelo Plano Plurianual e a disponibilizar uma grelha de programação diversa em horário nobre, como uma forma de compensar os utilizadores com necessidades especiais pela sua conduta.
- 61.** Em suma, considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida, com a sua conduta, praticou uma contraordenação violando negligentemente o artigo 34.º, n.º 3, da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €10.000 (dez mil euros) a €75.000,00 (setenta e cinco mil euros), nos termos do n.º 3, do artigo 76.º do mesmo diploma.

IV. Deliberação

- 62.** Assim sendo e considerando todo o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima de € 11.000,00 (onze mil euros)**, pela prática, a título negligente, da presente infração.
- 63.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 64.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

- 65.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n.º processo n.º 500.30.01/2018/15 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 8 de julho de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo